



Número: **0000742-29.2017.8.17.3090**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **01/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.251.589,97**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO)
ROL DE CREDORES (REQUERIDO)	ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO (ADVOGADO)
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REQUERIDO)	TACIANO DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO)
CELPE (REQUERIDO)	monalisa ventura leite marques (ADVOGADO) Rafael Bezerra de Souza Barbosa (ADVOGADO)
EDILUCIA DA SILVA BARBOSA BEZERRA EIRELI - ME (REQUERIDO)	ANDREA IRIS BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (OUTROS INTERESSADOS)	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO (ADVOGADO) JOAO DE DEUS DE CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32425075	15/06/2018 15:02	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81)
31819001

Processo nº **0000742-29.2017.8.17.3090**

REQUERENTE: ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDITORES, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CELPE,
EDILUCIA DA SILVA BARBOSA BEZERRA EIRELI - ME

DECISÃO

A Recuperanda, **ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, apresentou os pedidos de bloqueio *on line* de ativos financeiros da COSERN e de homologação de seu plano de recuperação judicial aprovado na assembleia de geral de credores (petição id. 32225699) e ampliação dos efeitos da decisão ID. 18370833, para afastar a exigência condita em edital de licitação de apresentação de certidão emitida por este Juízo, atestando a sua viabilidade econômico-financeira para execução do objeto licitado (petição ID. 32283821).

a) Do Pedido de Bloqueio de Ativos Financeiros:

Conforme decisão ID. 30616974, foi determinada nestes autos a intimação da COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, para depositar em juízo a quantia de R\$ 465.559,16 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

A Intimação eletrônica ID. 3420960, comprova que a COSERN foi regularmente intimada do teor da aludida decisão em 09/05/2018, através de seu patrono legalmente habilitado (substabelecimento id. 22843908).



Considerando que a até a presente data não houve o depósito espontâneo da quantia e sem notícia de interposição de recurso com efeito suspensivo, determino a bloqueio via BACENJUD, nas contas bancárias da COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN – CNPJ nº 08.324.196/0001-81, até o montante de R\$ 465.559,16 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

b) Do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação:

Verifico que durante a tramitação deste feito todos os procedimentos previstos na Lei nº 11.101/05 foram cumpridos, tendo o processo transcorrido dentro da legalidade e transparência que o instituto da recuperação judicial recomenda.

Conforme se infere dos documentos disponibilizados nos autos pela Sra. Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação, que se realizou no dia em 05 de junho de 2018.

Conforme comprova a ata da referida Assembleia, o plano de recuperação judicial contou com a aprovação de 100% dos credores titulares de créditos decorrentes da relação de trabalho (Classe I); 94,03 % dos credores quirografários (Classe III); 97,06% dos credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV), sendo certo que não constam credores da classe garantia real habilitados no processo.

Os percentuais acima destacados, obtidos em cada uma das classes de credores, enseja a aprovação do plano de recuperação judicial perante a Assembleia Geral de Credores, que, por via reflexa, implica na concessão da recuperação judicial na forma do art. 58, da Lei 11.101/05, *verbis*:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”

Verifico, contudo, que a Recuperanda pugnou pela mitigação da regra do art. 57, da Lei nº 11.101/05, para fins de concessão de sua recuperação judicial, mediante a dispensa da apresentação de CND's.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre apontou no sentido de que a homologação do Plano de recuperação judicial não poderia estar atrelada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo art. 57 da LRF, uma vez que inexistia regra específica acerca de tal parcelamento.

Todavia, já faz algum tempo que o Estado de Pernambuco (LC nº 148/2009) e a União (Lei nº 13.043/2014), regulamentaram o parcelamento de tais débitos fiscais, procurando, assim, preencher a lacuna legislativa até então existente.

Ocorre, que as legislações editadas a respeito do tema, tanto na esfera Federal como Estadual, impuseram renúncia de direitos por parte das empresas Recuperandas.



No âmbito Federal, o art. 36-A, incluído na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, em face do comando do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015, em o seu § 5º, dita que:

“No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.”

Já no âmbito normativo Estadual, o art. 2º, inciso II, Lei Complementar nº 148/2009, aduz que:

“O parcelamento de que trata o art. 1º deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, após o despacho que deferir o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101, de 2005, observando-se:

(...)

*II – a mencionada solicitação implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui **confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários ali incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.***”

Assim, não há como descurar que os destacados dispositivos legais padecem do vício da inconstitucionalidade, ofendendo ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV, CF), ao tempo em que exigem do contribuinte a expressa desistência/renúncia de qualquer discussão administrativa ou judicial sobre os créditos tributários.

Lado outro, não se pode olvidar, que o parcelamento especial do passivo tributário de empresas em recuperação judicial deveria representar, obrigatoriamente, uma vantagem ao contribuinte, porém, o que se constata na Lei nº 13.043/2014 é uma situação contrária a esse paradigma, já que apresenta condições bem menos favoráveis de parcelamento, se comparado com o último REFIS, editado pela União.

Logo, pelo prisma da razoabilidade, o aludido parcelamento especial, criado pela legislação atual, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, o que vem acarretando a manutenção da jurisprudência prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de autorizar a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação judicial, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 1.658.042 - RS – Julgamento: 09.05.2017)

Observe, ainda, que a Administradora Judicial já se manifestou nos autos, opinando pela homologação do plano de recuperação judicial, com a dispensa da exigência de apresentação da certidões negativas de débitos tributários.



Ante o exposto, uma vez preenchidos e observados os requisitos legais, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, ao tempo em que concedo à Recuperação Judicial da sociedade empresária **ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, estando dispensada da apresentação das da certidões negativas de débitos tributários para tal finalidade.

c) Do Pedido de Ampliação dos Efeitos da Decisão ID. 18370833;

Noticia a Recuperanda que pretende participar da concorrência CEL nº 001/2018, que se realizará no dia 29/06/2018, pelo Complexo Industrial de Portuário Governador Eraldo Gueiros.

Todavia, informa que o edital do referido certame exige que as empresas submetidas a processo de recuperação judicial comprovem a aprovação e homologação de seu plano de recuperação, bem assim apresentem certidão emitida pelo Juízo da causa, atestando a sua viabilidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Afirmam que não há previsão legal para exigência da referida certidão, assim como sua viabilidade econômico-financeira, para fins de licitação, deve ser constatada através de balanço patrimonial, o qual foi elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, vigente e encontra-se registrado na JUCEPE.

Por certo que o Juízo não é órgão competente para atestar a viabilidade econômico-financeira da empresa, o que de fato, deve ser verificado nos índices de liquidez apresentados em sua escrituração contábil, conforme regras específicas da legislação que regulamente o processo licitatório.

Ora, se ao Magistrado não é dado decidir a respeito da viabilidade econômica e financeira para fins de implementação do Plano de Recuperação Judicial, por certo também não tem competência para atestar tal capacidade para fins de licitação.

Sobre o tema esse é o entendimento do Colendo Superior de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.



2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJFSTJ.

3. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.359.311SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3092014.)

Tem-se ainda, que a Decisão ID. 18370833, que dispensou a ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (em recuperação judicial) - de apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários; Certidões Positivas com efeitos de Negativas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, especificamente para participação em certames licitatórios, firmar contratos e aditivos e/ou receber valores em razão de serviços já prestados, mediante o dever de cientificar este juízo/Administradora Judicial, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) antes, os eventuais processos licitatórios que pretende participar, devendo, ainda, informar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do fim do processo licitatório, o seu resultado, permanece com seus efeitos jurídicos plenamente válidos e eficazes.

Neste sentido, defiro o pedido da Recuperanda e resolvo ampliar os efeitos da decisão ID. 18370833, para afastar a exigência eventualmente contida em editais de licitação de certame públicos de que venha a participar a Recuperanda, dispensando-a de apresentar certidão judicial para fins de atestar sua viabilidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

P.I.

Paulista, 15 de junho de 2018.

Evandro de Melo Cabral

Juiz de Direito.

